



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13051.000096/2009-07
Recurso nº 938.956 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.445 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente COOPERATIVA DOS SUINOS CULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.
ÔNUS DA DEFESA.

A manifestação de inconformidade apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para incidência de correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre o ressarcimento de créditos do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 15-27.330, da DRJ/Salvador-BA, de 31 de maio de 2011, fls. 266/270, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A interessada apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento-PER por meio do qual solicita o saldo credor de PIS, oriundo do regime não cumulativo, referente ao 4º trimestre de 2008.

Conforme apontado pela Fiscalização da DRF/Santa Cruz do Sul, do exame do pedido foi constatado que os valores solicitados eram superiores aos efetivamente existentes. As divergências estão descritas no Relatório de Ação Fiscal de fls. 21/24. As divergências apontadas foram assim sintetizadas:

1. Erro no cálculo dos créditos presumidos agroindustriais.
2. Base de cálculo da contribuição calculada a menor.

Em decorrência da citada Ação Fiscal foi lavrado Auto de Infração, fls. 17/20, destacando as contribuições apuradas e o crédito total encontrado. Declarou a Fiscalização que o auto de infração foi formalizado nos termos do § 4º, do art. 9º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009¹, para registrar infração à legislação tributária sem exigência de crédito tributário.

O despacho decisório de 19 de outubro de 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, fl. 43, baseou-se no Parecer DRF/SCS nº 151/2009 fls. 41/42, que por sua vez resultou da dita Ação Fiscal.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 161/168, contrapondo-se ao despacho decisório, ao tempo em que abordou as questões levantadas na ação fiscal, na qual alegou que:

a) a contabilidade da contribuinte não foi fiscalizada, e não lhe foram solicitadas informações, prejudicando o contraditório na ação fiscal e a ampla defesa no nesse procedimento.

b) a Fiscalização equivocou-se na apuração da base de cálculo da contribuição, visto que não considerou as exclusões previstas em lei para as sociedades cooperativas agroindustriais. Considerando a inconsistência da Fiscalização, insubsistente o despacho decisório emitido com amparo na base precariamente apurada;

¹ Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 4º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

(...)

c) ao calcular o crédito presumido agropecuário, a Fiscalização não considerou a compra de leitões para produção em regime de parceria integrada com os cooperados e a compra de milho para industrialização;

d) mesmo se considerados os débitos apurados pela Fiscalização e deles fossem descontados os créditos, ordinários e presumidos, também apurados pela Fiscalização, a contribuinte teria saldo credor em todos os períodos, não se justificando a glosa dos créditos restituíveis;

e) considerando que a glosa protelou indevidamente a restituição do crédito da contribuinte, esta faz jus à atualização do crédito restituível com a aplicação da Selic.

Ao fim, requereu diligência fiscal para apuração dos fatos invocados na manifestação de inconformidade.

Em julgamento da lide, a DRJ/Salvador declarou fazer análise, a um só tempo, da manifestação de inconformidade e da impugnação, por serem de mesmo teor.

Rejeitou o pedido de diligência realizado pela impugnante por não atender aos requisitos legais, porquanto não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, em total desacordo com o transcrito artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972². Também, ressaltou, por não ser papel da diligência fiscal suprir a deficiência da defesa da contribuinte, buscando a apuração dos fatos alegados na manifestação de inconformidade e os elementos de prova não carreados pela Manifestante ao processo.

Exclusões da base de cálculo

Neste ponto a Relatora *a quo* anotou que a condição da contribuinte, de ser Cooperativa, foi considerada pela Fiscalização, e, sob esse prisma, foram feitas as devidas exclusões, conforme previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e artigo 33 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002 (alterada pela IN SRF nº 358, de 2003).

Destacou que a manifestante deixou de apontar especificamente quais valores a que teria direito não foram excluídos, alegando apenas genericamente que a apuração da Fiscalização foi inconsistente, e que deveriam valer, nesse caso, os valores encontrados pela

² Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, qualificação profissional de seu perito;

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos;

§ 5.º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Cooperativa, conforme informados em uma tabela à folha 165. E, para confirmar esses valores apresentados por ela, a interessada novamente requisita diligência fiscal.

Crédito presumido agropecuário, relativamente:

a) à compra de leitões para produção em regime de parceria integrada com os cooperados. Consignou que a interessada anexou um relatório denominado "Movimento de NF Entradas", em que constaria todas as aquisições de leitões de associados. Considerou, porém, que tal documento não permite a comprovação da alegação da manifestante, visto que desacompanhado das notas fiscais ou elementos que demonstrassem se tratar realmente da aquisição de leitões.

Créditos da não cumulatividade.

A interessada queixou-se que mesmo se fossem adotados como débitos os apurados pela Fiscalização e os descontasse dos créditos, ordinários e presumidos, também apurados pela Fiscalização, a contribuinte teria saldo credor em todos os períodos, não se justificando a glosa dos créditos restituíveis, em vez de se utilizar dos créditos não restituíveis.

Nessa linha de raciocínio, a manifestante apresentou à folha 167 uma tabela considerando os valores apurados pela Fiscalização e chegou a um saldo credor diverso do encontrado no auto de infração, à folha 20.

Atualização monetária pela Selic

Aqui, a Relatora *a quo* esclareceu que a legislação tributária distingue claramente as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, sem considerar esta última uma espécie da primeira, que não é contemplado pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995. Fundou-se sobretudo no inciso I, do § 5º, do artigo 72, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que foi taxativa ao determinar, que "não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos".

Cientificada a Contribuinte da decisão em 08 de julho de 2012, irresignada, apresentou em 03 de agosto de 2012 o recurso voluntário de fls. S/nº, em que reitera todos os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

No pedido de ressarcimento sob juízo a Interessada levantou controvérsia nos seguintes pontos:

a) desconstituição do acórdão recorrido por não ter sido julgada explicitamente a impugnação;

b) Exclusões da base de cálculo;

- c) Crédito presumido agropecuário;
- d) Créditos da não cumulatividade; e
- e) Atualização monetária pela Selic.

Desconstituição do acórdão

Foi relatado no acórdão recorrido tratar a impugnação da mesma matéria constante da manifestação de inconformidade. O voto novamente o registra e declara a dispensabilidade de proferir voto em separado, por ser de mesmo conteúdo. Desse modo, considero que o desprovemento da manifestação de inconformidade alcança a impugnação, sobretudo em razão de o auto de infração não estar consubstanciado com crédito tributário.

Exclusões da base de cálculo

No Relatório de Ação Fiscal (RAF), fl. 23, a Fiscalização consignou que:

*As vendas da Cosuel, assim como as compras, enquadram-se em vários regimes de tributação, sendo as exportações cobertas pela **imunidade**, as vendas de leites, creme de leite e queijos feitas **com alíquota zero**, e os **insumos agrícolas por ela vendidos aos cooperados**, tais como rações, soja em granel, vacinas e outros produtos que fazem parte da criação de suínos são retirados da base de cálculo por expressa previsão legal.*

No entanto, ao totalizar os valores das notas fiscais restantes encontramos valores superiores aos declarados pelo contribuinte como base de cálculo.[destaque aqui].

Ante este destaque que se dá aos parâmetros observados pela Fiscalização na execução do seu trabalho, consigne-se, primeiramente, que é inverídica a afirmação da Recorrente de que sua condição de Cooperativa fora desconsiderada.

Entre os parâmetros fixados na apuração das bases de cálculo da contribuição, a Auditoria Fiscal destacou: i) os Códigos Fiscais de Operação; e ii) a observação de que **nenhuma situação especial envolve os produtos vendidos e listados** no Relatório Valores de Vendas Tributadas (RVVT), fls. 29/36, identificando-os como sendo em sua “*imensa maioria embutidos de suíno e carnes resfriadas ou congeladas de suíno*”, como se vê no excerto abaixo do mesmo Relatório de Ação Fiscal:

No Relatório Valores de Vendas Tributadas, emitido por trimestre, estão totalizados os valores mensalmente vendidos, agrupados por produto e ordenados pelos valores de venda.

Somente foram somadas neste relatório as vendas feitas com os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) 5101, 5102, 5116, 5119, 5403, 6101 e 6102 de produtos que não estão em nenhuma situação especial, produtos comuns, sujeitos à

tributação à alíquota de 7,6%, a imensa maioria sendo embutidos de suíno e carnes resfriadas ou congeladas de suíno.

Como a empresa também possui fábrica de rações, que são vendidas aos associados, os insumos destas rações que são produtos para alimentação animal também dão direto ao crédito presumido agroindustrial, ainda que tais rações sejam depois excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS por serem vendidas a cooperados.[grifo aqui]

A Recorrente admite, implicitamente, a base levantada pela Fiscalização a partir da quantificação das vendas com incidência da contribuição, em cada um dos meses, ao partir dela para efetuar as exclusões que julga ter direito, no quadro à fl. 278. É nessas exclusões que reside o conflito entre as bases de cálculo da incidência da contribuição devida.

Os valores das bases de cálculo que a Recorrente sustenta como verossímeis estão consignadas no DACON transmitido pela Contribuinte, e se conformam aos valores de R\$ 9.971.056,36 (fl. 229), R\$ 9.878.908,02 (fl. 244) e R\$ 10.580.913,67 (fl. 259). No entanto, admite as bases de cálculo de R\$ 9.484.706,93, R\$ 9.484.004,61 e R\$ 10.061.674,31, partindo das bases levantadas pela ação fiscal, fl. 278.

As exclusões de que se vale a Recorrente possuem valores significativos. Às fls. 85 a 93 a então Manifestante reproduz os dados de sua DACON, e destaca às fls. 87, 90 e 93 as exclusões que teriam faltado na apuração da Fiscalização. A Recorrente explica que não há campo no DACON apto a sediá-las.

No quadro abaixo, transposto da defesa, fl. 278, a Recorrente, admitindo as bases levantadas pela Fiscalização, destaca as exclusões a que considera ter direito e registra as bases de cálculo ajustadas, em valores próximos aos que anteriormente considerara no DACON:

PERÍODO	OUT/2008	NOV/2008	DEZ/2008
BASE RFB R\$	12.918.991,21	11.893.543,72	15.440.678,24
EXCLUSÕES COSUEL R\$	3.434.284,28	2.409.539,11	5.379.003,93
BASES AJUSTADAS R\$	9.484.706,93	9.484.004,61	10.061.674,31

No RAF, a Auditoria destaca que os valores das rações fabricadas pela Cooperativa e vendidas aos cooperados são excluídos das bases de cálculo, segundo previsão no art. 15 da MP nº 2.158/2001³. Nesse tocante, sem demonstração pela Recorrente e cabal comprovação em contrário considero que tais valores **não foram incluídos** nas bases de cálculo levantadas pela Fiscalização. Veja-se o exposto destaque deste procedimento:

Como a empresa também possui fábrica de rações, que são vendidas aos associados, os insumos destas rações que são

³ Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

produtos para alimentação animal também dão direto ao crédito presumido agroindustrial, ainda que tais rações sejam depois excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS por serem vendidas a cooperados.[grifo aqui]

Quanto às exclusões do art. 17 da Lei nº 10.684/2003⁴, que diz respeito aos custos agregados ao produto agropecuário dos cooperados, não estão elucidadas pelo RAF, e foram indicadas pela Recorrente, também em seus valores totais, às fls. 87, 90 e 93. Não obstante essa indicação, a Recorrente deveria ter, minimamente, demonstrado a apuração dos valores dessa exclusão, não seus totais, a fim de que pudesse lograr êxito no pedido de diligência.

Desse modo, ante o claro registro feito pela Fiscalização, quanto ao seu critério de apuração das bases de cálculo, destacado no excerto retro, ante a afirmação inverídica da Recorrente de a Fiscalização desconsiderou sua condição especial, vejo que não seria a mera indicação de valores totais a excluir, em cada mês, que sustentaria a aprovação do seu pedido de diligência. Nesse tocante, a Defesa não logra esclarecer e comprovar em contrário a conclusão da Fiscalização. Assim, considero que tais valores não foram incluídos nas bases de cálculo levantadas pela Fiscalização.

Por esta razão rejeito o pedido formulado pela Recorrente, por não se prestar o procedimento a levantar valores que haveriam de estar demonstrados na defesa, não merecendo reparo a decisão recorrida neste ponto.

Crédito presumido agropecuário;

Neste tópico, a Recorrente labora sobre a afirmação de que deixaram de ser considerados no procedimento fiscal créditos sobre aquisição de suínos e de milho. Percebo que há equívoco na alegação, a considerar que a Fiscalização indicara expressamente este seu procedimento no citado RAF, como se pode ver a seguir:

Desta forma existem vários regimes de tributação de PIS e COFINS envolvidos nas atividades da empresa. Entre eles, na produção de leite e na suinocultura, alguns insumos são adquiridos às alíquotas cheias da contribuição, enquanto o leite dos associados ou de terceiros e os suínos vivos para abate são adquiridos sem a incidência para os vendedores, fazendo juz a cooperativa a calcular crédito presumido sobre estas compras.

Totalizando, porém os valores das aquisições, através das notas fiscais em meio magnético entregues pelo contribuinte, chegamos a valores que são inferiores aos declarados na DACON.

⁴ Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2001, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados. Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999

Dos produtos adquiridos pela empresa classificamos como dando direito a crédito à fração de 35% da alíquota cheia das contribuições os animais vivos adquiridos para abate, a lenha adquirida para o estabelecimento industrial e o milho adquirido para as rações. Com a fração de 50% da alíquota cheia estão as compras de leite e animais não vivos.

Nos relatórios Base de Cálculo do Crédito Presumido, que estão em anexo ao Auto de infração estão totalizados, por mês e produto, os valores das notas fiscais que consideramos como estando dentro das normas legais do crédito presumido. Também faz parte do presente auto de infração uma listagem em meio magnético das notas consideradas, acompanhada de relatório de acompanhamento.

A partir do exposto reconhecimento deste direito da Contribuinte, o RAF deixou claro que as notas fiscais fornecidas em meio magnético pela Contribuinte foram examinadas - do que se depreende, uma a uma - e listadas as que foram consideradas. Ante isso, não é plausível a afirmação de que as notas fiscais dessas aquisições foram olvidadas nesse cálculo.

Quanto ao milho, a exemplo do que ocorreu com a defesa no processo 13051.000143/2009-12, não houve manifestação expressa da Recorrente, com os elementos que nela anexou.

Créditos da Não Cumulatividade

Quanto a este tópico, é correta a observação da decisão recorrida em contraponto à leitura do trabalho fiscal feito pela Recorrente relativamente a esses créditos, segundo a qual teria saldo credor em todos os períodos, mesmo se adotasse os débitos apurados pela Fiscalização e os descontasse dos créditos, ordinários e presumidos, também apurados pela Fiscalização. Abraço e transcrevo o que pontuou o Relator *a quo*:

Nessa linha de raciocínio, a manifestante apresenta à folha 177 uma tabela considerando os valores apurados pela Fiscalização e chegando a um saldo credor diverso do encontrado no auto de infração à folha 20.

Note-se, porém, que o cálculo da manifestante traz um erro. Pegue-se, como exemplo, o período de outubro de 2008: em sua tabela, ela considera que possui um crédito ordinário de R\$ 165.813,47, mais um crédito presumido de R\$ 63.364,60, perfazendo um total de R\$ 229.178,07. Engano.

De fato, a Fiscalização levantou o valor do crédito presumido, chegando ao valor de R\$ 63.364,60 (fl. 22), porém o valor dos créditos ordinários é de apenas R\$ 102.448,87, e a soma destas duas parcelas é que leva aos R\$ 165.813,47 (fl. 25).

Portanto, quando é apresentado no auto de infração o valor de créditos de mercado interno de R\$ 165.813,47, este valor já engloba os créditos ordinários e os presumidos.

Ressarcimento. Correção Monetária. Taxa Selic.

Processo nº 13051.000096/2009-07
Acórdão n.º **3803-003.445**

S3-TE03
Fl. **5**

Adoto os fundamentos já despendidos no acórdão recorrido, cujos argumentos dispenso-me de tecer, em virtude do encaminhamento que dou ao presente julgamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 22 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13051.000096/2009-07

Interessada: COOPERATIVA DOS SUINOSCUultores DE ENCANTADO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.445**, de 22 de agosto de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 22 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Processo nº 13051.000096/2009-07
Acórdão n.º **3803-003.445**

S3-TE03
Fl. 6

CÓPIA

CÓPIA